

FACULDADE DE LETRAS  
INSTITUTO DE ARQUEOLOGIA

# CONIMBRIGA

*VOLUME II-III*



UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
1960-61

## UM PARECER DE 1779 SOBRE A POSSE DOS TESOUROS ACHADOS POR ACASO

111.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>ra</sup> Mandame V. Ex.<sup>a</sup>, por ordem da Rainha Nossa S.<sup>ra</sup> (1), q interponha o meu parecer na laborioza questão (2) = A quem deva pertencer o dominio dos Thesouros que se achão por acaso, ou nos proprios predios do Inventor, ou nos alheyos, ou nos do publico, attenta a Jurisprudencia e costumes Luzitanos, por ocazião do invento que fez leronimo Carvalho Marinho, da V.<sup>a</sup> de Viana do Minho, andándose cavando nos alicerces de huas Cazas que havia comprado há menos de dous annos.

Os nossos Jurisconsultos Portuguezes reputão cazo omisso na nossa Legislação a invenção do Thesouro, e por isso a sua decizaõ ou se ha de regular pela dispozição do Direito Romano, vulgarmente denominado Direito Commum, na forma da Ordenação, ou pelas Leys das Monarchias vezinhas bem civilizadas, na forma da Ley novissima. Assim pensaõ os nossos Doutores, mas eu não penso assim, e julgo q não temos necessid.<sup>e</sup> de mendigar Direitos alheyos. Hé bem verd.<sup>e</sup> que as nossas Leys não fallaõ especificam.<sup>te</sup> na invenção dos Thezouros, mas fallaõ em outras invençoens semelhantes, que algumas delias se regulaõ pelos mesmos principios por que se regula a invenção do Thesouro. Explicase a nossa Ley com a generalid.<sup>e</sup> = e todos os bens vagos a q não he achado Senhor certo = e = nas outras couzas q achadas forem =. Se, pois, esta generalid.<sup>e</sup> he comprehensiva de todo o achado, se a achada do Thesouro nao hé diversa, especificam.<sup>te</sup> não contem especialid.<sup>e</sup>, porque não poderemos regular esta invenção pelas nossas Leys? Aonde se da [//. 251] a mesma razaõ, deve-se dár a mesma dispozição de Direito.

(1) Nota à margem: «Ver-em frente».

(2) Nota à margem: «Paschoal J.<sup>e</sup> de Meló, Inst., torn. 3, p. 20».

Quatro sao os Lugares em q a nossa Ley falla de invensaõ de bens: 1.º, no 1.º 2.º, tt.º 26, § 17; 2.º, no mesmo 1.º, tt.º 32; 3.º, no 1.º 3.º, tt.º 94; 4.º, no 1.º 5.º, tt.º 62. Parece q não foi cazo omisso o não se fallar na invenção dos Theouros, aliaz taõ conjuncta as invençoens de q se fallou; foi, sim, julgarse desnecessário, á vista das disposiçoens do § 17 do tt.º 26 do 1.º 2.º e do § 4.º do tt.º 62 do L.º 5. Na primeira se determina q todos os bens vagos a que se não achar Senhor certo sejaõ Direitos Reaes. A segunda determina q nas outras couzas que achadas forem o achador seja obrigado geralm.º em todo o tempo a entregar isso q achou, sem poder demandar achadego. As dispoziçoens que se fazem em estas ou aquellas invensoens constituem excepsaõ e regra diversa no cazo dessa dispozição, e o mais fica na generalid.º disposta na mesma Ley. Sò achamos hum cazo em q se determina q os bens achados sejaõ do primeiro q os ocupar, qual he o do § 1.º do tt.º 32, 1.º 2.º, e saõ as couzas de naufragio dos Infieís de nossa S.ª Fé, dos nossos inimigos com quem tenhamos guerra e dos Piratas ou Corsarios que andarem a toda a roupa. Fora destes trez Cazos, temos a regra de q todo o achador esta obrigado a entregar isso que achou.

Se temos taõ clara Ley, que nos importaõ as Leys dos Romanos ou as das Naçoens Vezinhas. Nos Legem habemus e conforme ellas devemos julgar. Nesta materia não temos preceyto natural; não ha prejuizo de terceiro, pois o Senhor do predio não tem Direito algum ao Theouro que se acha no seu Predio, porque todos sabem que do constitutivo [//. 25/v.] do Theouro he não estar no dominio de alguém, aliaz não he Thezouro, sim Depozito ou guarda. Todos sabem que o Thezouro não he parte ou fruto do Predio em que se acha, não he possuido por esse Senhor do Predio, porque posse sem animo não se dá, nihil volitum quin precognitum, e a muda de tenção, cazo a haja, não dá Direito algum. Fica, pois, certo que, não havendo Direito adquirido, não havendo Preceito natural que se offenda, fica livre ao Legislador aplicar estes achados e dar lhe o titulo da invensaõ como lhe parecer, por ter o dominio alto de todo o seu Territorio e não offender a algum particular. Os Romanos deraõ lhe o titulo da invensaõ ao primeiro occupante. Os Francezes, fundados em hum Lugar de Plataõ que refere Fran.<sup>co</sup> Com. Cur. (?) jur. civil. tt.º 3, Cap. 4, n.º 6, deraõ esta invensaõ p.<sup>a</sup> os seus Princeses. Os Castelhanos deraõ a terceira, quarta e quinta p.<sup>te</sup> do Theouro achado p.<sup>a</sup> o Inventor e o resto ao Principe, como refere Molin. de Inst, et jur., tract. 2, desp. 56, ex n.º 1.º.

E porq não poderiaõ os nossos Reys dár toda esta invensaõ ao seu Real Erario p.<sup>a</sup> as Despezas Publicas, como soaõ as palavras do citado § 17 do tt.<sup>o</sup> 26, L.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>=E todos os bens vagos a que não he achado Senhor certo =.

Este parágrafo não faz differença de bens vagos e por isso comprehende todos os de q não houver S.<sup>r</sup> certo, todos os q se julgaõ não ter S.<sup>r</sup> ou q o perderaõ pela antiguid.<sup>e</sup> do tempo, o qual faz repútalos pro derelicto e q se denominaõ Nullius, em q entra sem escrúpulo o poder dos Soberanos para os aplicar como lhe parecer. Se temos [//. 252], pois, Ley q o Inventor os entregue em todo o tempo, que todos os bens vagos sejaõ Direito Real, disponhaõ os Romanos e os outros Princepes destes bens como quizerem, q nos temos Ley Municipal a quem devemos obedecer. E se se deve admitir alguma differença de bens vagos, neste cazo he mais forte o Sistema que levo a favor dos Nossos Princepes, porque este Thesouro achado não he de bens propriam.<sup>te</sup> Nullius, como saõ, v. g., as Pérolas ou pedras preciosas q se achaõ ñas Prayas do Már, das quaes falla propriam.<sup>te</sup> a regra q primi occupantis fiunt; hé, sim, de moedas cunhadas de certo e determinado prezo, guardadas em hua panella, q demonstraõ q tiveraõ algum dia Senhor e q se enterraraõ ou meteraõ algum dia no alicerce das Cazas em q se achavaõ Custodiae cauza, e não demittidas pro derelicto, e nestas circunstancias devemos recorrer a outras regras, como excellen-tem.<sup>te</sup> adverte Portugal, de Donat. Reg. lb.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>, Cap. 13, N.<sup>o</sup> 93.

Esta especie de bens achados q se conhece já tiveraõ S.<sup>r</sup>, sim, se reputaõ vagos, porq a anteg.<sup>de</sup> do tempo faz ignorar quem foi seu dono, e, por consequência, quem sejaõ os herdeiros a quem possa pertencer o seu dominio, e por isso não se adquire logo o dominio ao Inventor; he preciso formalizar a pesquisa, como determina a [//. 252v]. Ordenação do lb.<sup>o</sup> 5, Tit. 62, § 3, e do Lb.<sup>o</sup> 2, tt.<sup>o</sup> 32, e bem adverte o citado Portug. S.<sup>a</sup>, aonde adverte q, se feitas as pesquisas e solemnid.<sup>es</sup> da Ley, não aparecer o S.<sup>r</sup>, não pode o Inventor reter os bens achados, antes os deve entregar ao Principe ou á Republica, e, q.<sup>d0</sup> m.<sup>10</sup>, conforme outra openiaõ, poderá o Inventor reter a couza achada, não como S.<sup>r</sup>, mas com animo e obrigaçaõ de a entregar a seu Dono todas as vezes que este aparecer. A conservaçaõ das couzas achadas, de q pelas circunstancias, se mostra que já tiveraõ Senhor, he muito racional e conforme a Ethica Moral. Perg. Pode succeder que apareça o Senhor ou seus ligítimos Successores que tenhaõ direito a esses bens e poderá

naõ haver razaõ para serem privados delles. E aonde se pode melhor conservar este Direito, ou aonde se pode conservar ou a couza achada ou o seu Valor, para se entregar a seu Dono ou a seus Successores, do que no Erario Regio? E cazo q nunca apareça pessoa que tenha Direito a este Thezouro quem hé a pessoa que seja mais digna do uzo ou utilid.<sup>c</sup> deste Thesouro do que hum Erario Publico, destinado p.<sup>a</sup> as urgencias do Estado e conservaçaõ da Republica?

Este he, Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>or</sup>, o meu parecer. O [//. 253] dono das Cazas de Viana, compradas há mais de dous annos, naõ hé Senhor nem Successor do dono das moedas achadas. Elias naõ foraõ comprehendidas no Contracto da Compra, nem saõ parte accessoria ou fructo da couza comprada. Naõ estava na posse do possuidor das cazas ou terra em q se acharaõ fortuitam.<sup>te</sup>. O titulo da invensaõ naõ he modo de adquerir no nosso Reyno couzas que se manifesta ja foraõ e estiveraõ no dominio de outrem. Consequentem.<sup>te</sup> está obrigado o inventor a entregallas e digo que no Erario Regio, para que, se apparecer o antigo S.<sup>r</sup> ou herdeiro seu, a todo o tempo que mostre pertencer lhe, se lhe entregar o seu Valor, e, se nunca apparecer, servir o seu importe para as despesas publicas. Vossa Ex.<sup>a</sup> porem, suprirá com as relevantes Luzes de q Deus o dotou as que me faltaõ p.<sup>a</sup> na Real Prezença de Sua Mag.<sup>de</sup> se pantentear a verdade. Lisboa, 14 de Julho de 1779 = = Monoel (*sic*) Gomes Ferreira =.

[*Em letra diferente*]: Vejase o Desp.<sup>o</sup> q disto resultou em 18 de Janr.<sup>o</sup> de 1780, regd.<sup>o</sup> a f. 22v. do Caderno dos despachos n.<sup>o</sup> III, aonde tenho mais notas. Com Cabed., 2 p.<sup>e</sup>, du. 56 &. E a Ley de 20 de Ag.<sup>o</sup> de 1721, na Col. 1 ao tt.<sup>o</sup> 12 do l.<sup>o</sup> 5, n. 5, q dá ao Inventor a import.<sup>a</sup> = Avizo da Secretr.<sup>a</sup> de Est.<sup>o</sup>, a f. (1) deste torn., sobre igual requerim.<sup>o</sup> de Elvas, em q a Contr.<sup>a</sup> (?) informou em (1) de Dezembro 1786.

L.<sup>o</sup> 2, tt.<sup>o</sup> 26, § 17, e tt.<sup>o</sup> 32 = L.<sup>o</sup> 3, tt.<sup>o</sup> 94 = L.<sup>o</sup> 5, tt.<sup>o</sup> 62, e tt.<sup>o</sup> 12, Col. 1, n.<sup>o</sup> 5. Peregrin, de jur. Fisci, L.<sup>o</sup> 4, tt.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>, pag. 172.

(Bibl. Nac. de Lisboa: Col. Pombalina, Ms. 462, fls. 251-253v).

[CÓPIA]

(1) Espaço em branco no manuscrito.

## THESOURO ACHADO (1)

Ieronimo Corrêa Marinho = Em 18 de Janr.<sup>o</sup> de 1780. Escuzado o requerim.<sup>to</sup> do supp.<sup>e</sup>, visto que, pelas averiguaçoens que a Rainha minha Snr.<sup>a</sup> mandou fazer a este resp.<sup>to</sup>, se Conhecêo serem estas moedas pertencentes ao seu Fisco e Camara Real, como bens vacantes, cujo dono se ignora, e naõ pertencerem ao inventor Comprador das Cazas por naõ serem fructo nem p.<sup>te</sup> accessória delas, nem este sucessor ou herdeiro de quem os ocultou. E quando o supp.<sup>e</sup> prezuma ter algum direito, o deve deduzir pelos meios competentes no Juizo dos Feitos da Fazenda.

(Bibl. Nac. de Lisboa: Col. Pomb., Ms. 462, fl. 250v).

[CÓPIA]

*Leitura e transcrição do*

**DR. LUÍS FERRAND DE ALMEIDA**

REGULAMENTO NACIONAL  
DOS CAMPOS DE TRABALHO DE ARQUEOLOGIA

**Portaria n.º 17 812, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 159,  
de 11 de Julho de 1960**

«Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se regulamentar a actividade dos campos de trabalho destinados a explorações arqueológicas;

tendo em vista o que sobre o assunto propôs a 2.ª Subsecção da 6.ª Secção da Junta Nacional da Educação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Regimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26.611, de 19 de Maio de 1936, que se observe o seguinte:

**1.º** Os campos de trabalho não poderão realizar escavações, sondagens ou simples prospecções arqueológicas sem autorização

**(1) Em letra diferente do texto.**